

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2013

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Laercio Oliveira**

Relator: Deputado **POMPEO DE MATTOS**

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Seguridade Social e Família, realizada em 28 de outubro de 2015, apresentamos parecer e voto pela APROVAÇÃO da matéria, na forma de SUBSTITUTIVO.

Durante a leitura do SUBSTITUTIVO, propusemos a alteração de todos os trechos em que se menciona a necessidade do licenciamento sanitário ou ambiental, para que a exigência contemple as duas licenças, cumulativamente, fazendo-se necessários ajustes no art. 2º, III, §§1º e 2º; art. 3º (caput) e art. 4º (caput).

Recebemos, ainda, sugestões dos nobres pares, recomendando a alteração dos incisos II e IV do artigo 2º e do parágrafo único do art. 10, com o fim de excluir a obrigação de se realizar o controle ou o manejo Integrado de vetores e pragas em uma frequência minimamente mensal; esclarecer que o profissional responsável deve ser registrado no conselho de classe que reconhecer, entre o rol de atribuições da profissão regulada, as atividades de que trata a proposição e restringir a vedação da instalação em prédio ou edificação de uso coletivo aos

estabelecimentos em que se manuseiem produtos saneantes desinfestantes domissanitários.

Acatamos, na discussão da matéria, ambas as sugestões. Desse modo, reapresentamos o SUBSTITUTIVO de nossa autoria, com as correções apontadas, na forma do texto anexo, mantendo o nosso VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.098, de 2013.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

Vice-Líder

PDT/RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2013.

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade de serviços imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas e estabelece definições e condições gerais para o seu funcionamento, a fim de garantir o controle de vetores e pragas sinantrópicas, o bem estar da população, a segurança do trabalhador e da população, a segurança do serviço prestado, minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública, e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Vetores e Pragas Sinantrópicas: animais que infestam ambientes urbanos e que podem causar agravos à saúde humana, inclusive pombos quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias, residências, condomínios residenciais ou empresariais, universidades, faculdades, escolas, creches, prédios públicos ou privados, construção civil, programas de endemias, frigoríficos, unidades e armazenamentos de gêneros alimentícios, laticínios, usinas sucroalcooleiras, entre outras;

II – Controle ou Manejo Integrado de vetores e pragas: sistema que incorpora ações preventivas e ou corretivas, para monitoramento e controle periódicos, destinados a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas sinantrópicas que comprometam a segurança e a saúde da população, bem como a proteção aos ambientes e seu patrimônio.

III - Empresa Especializada: empresa devidamente constituída, autorizada e licenciada pelo Poder Público Estadual para prestar serviços imunização e controle e manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas em toda área territorial de seu Estado de origem.

§1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada junto às autoridades estaduais sanitária e ambiental competentes.

§2º Nos Estados em que a Licença de Funcionamento tenha sido municipalizada, esta também terá validade em todo o Estado, uma vez que os procedimentos devem seguir as orientações das autoridades estaduais sanitária e ambiental.

IV - Responsável Técnico de Empresa Especializada: profissional com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de que trata esta Lei, com capacitação comprovada na área, sujeito a atualização e treinamento periódicos, em no mínimo a cada dois anos; sendo responsável diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

V – Boas Práticas Operacionais: procedimentos escritos de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas relativas ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

VI - Manual de Boas Práticas – documento que descreve as operações realizadas pelas empresas especializadas relativas ao controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas.

VII - Os profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas, deverão ser submetidos a carga horária mínima de quarenta horas de capacitação para exercer a atividade, sobre biologia e controle de vetores e pragas, uso de produtos e equipamentos, sendo necessário a realização de reciclagem anual de no mínimo vinte horas.

Art. 3º A atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas se constitui em serviços técnicos especializados, realizados de forma pontual ou sistemática, através de procedimentos que incorporam ações preventivas e ou corretivas, executados por profissionais treinados e capacitados, sob responsabilidade técnica legal, vinculado ao conselho de classe pertinente e submetida à regulamentação das autoridades sanitária e ambiental competentes.

§1º A realização da atividade não caracteriza cessão de mão-de-obra.

§2º Para fins dessa Lei não se consideram empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, conforme definido no art. 3º, as empresas de limpeza, higienização, desentupimento e manutenção, ou quaisquer outras empresas de prestação de serviços que não possuam licença sanitária ou ambiental.

§3º Para atuação nos Programas de Controle de Vetores responsáveis por endemias, a empresa especializada deverá estar capacitada através de treinamentos específicos.

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de emitidas suas licenças junto às autoridades sanitária e ambiental competentes.

Art. 5º. As empresas especializadas utilizarão produtos saneantes desinfestantes domissanitários, de uso profissional ou de venda livre, registrados no Ministério da Saúde.

Art. 6º. As empresas especializadas devem desenvolver, implementar e manter o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 7º. A empresa especializada deve entregar ao contratante o comprovante de execução do serviço realizado em todas as visitas, contendo informações estabelecidas na legislação pertinente, mesmo que as ações tenham sido somente preventivas e ou de monitoramento.

Parágrafo único: A garantia e a assistência técnica dos serviços prestados está condicionada ao acompanhamento minimamente mensal, durante sua vigência.

Art. 8º. Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta Lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação da mesma nos órgãos licenciadores competentes, bem como, o número de sua licença, sendo proibido:

I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

II - publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa;

III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico", "antialérgico" ou "produto natural".

Parágrafo único. É obrigatório que conste do anúncio, da publicidade e da propaganda das atividades das empresas especializadas o número de autorização de funcionamento concedido pelo órgão competente e o endereço da empresa anunciante.

Art. 9º. O transporte de produtos saneantes desinfestantes domissanitários e equipamentos de aplicação somente poderá ser feito por veículos em perfeitas condições de funcionamento, de uso exclusivo da empresa, dotado de compartimento que os isole dos ocupantes dos veículos, sendo que os produtos saneantes desinfestantes domissanitários deverão estar acondicionados em caixas resistentes à impactos, de material lavável e impermeável, devidamente vedadas.

Art. 10. As instalações das empresas deverão atender as exigências legais vigentes quanto à edificação e os requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral. Os estabelecimentos que funcionarão a edificação terá ainda área e construção adequada para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual e estocagem dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários, armazenagem de embalagens vazias, devendo obedecer às seguintes condições:

Parágrafo único. É vedada a instalação de estabelecimento em que se manuseiem produtos saneantes desinfestantes domissanitários em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, devendo tais estabelecimentos atender às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

Vice-Líder

PDT/RS